

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Defesa do Consumidor



PARECER N° 001 /2019

Da COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR,
sobre o Projeto de Lei nº 63/2019, que "**dispõe
sobre a obrigatoriedade de disponibilização
de telefone do serviço de atendimento ao
consumidor (SAC) em sítios eletrônicos**".

AUTOR: Deputado **IOLANDO ALMEIDA**
RELATOR: Deputado **CLAUDIO ABRANTES**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para análise, o Projeto de Lei nº 63/2019, de autoria do ilustre Deputado Iolando Almeida, o qual torna obrigatória a disponibilização de telefones do serviço de atendimento ao consumidor (SAC) em sítios eletrônicos.

O artigo 1º trata da disposição em local de destaque e de fácil visualização do telefone de serviço de atendimento ao consumidor (SAC) nos sítios eletrônicos de empresas sediadas no Distrito Federal e que realizam suas vendas pela internet.

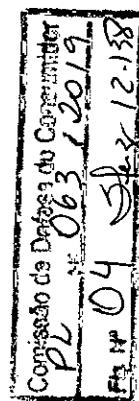
O artigo 2º dispõe sobre a sujeição das infrações de que trata o Projeto de Lei ao Código de Defesa do Consumidor.

Os artigos 3º e 4º tratam da reversão ao Fundo de Defesa dos Direitos do Consumidor, os recursos provenientes da aplicação da multa e da regulamentação no prazo de 60 dias pelo Poder Executivo.

Os demais artigos tratam das usuais cláusulas de vigência e revogação.

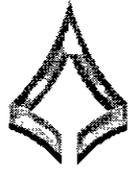
No âmbito desta CDC, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Defesa do Consumidor



II – VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 66, I, *a*, atribui à Comissão de Defesa do Consumidor, competência para analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das matérias relacionadas a relações de consumo e medidas de proteção e defesa do consumidor.

As relações de consumo são frequentemente desiguais, pois o consumidor é hipossuficiente, tecnicamente, juridicamente e financeiramente frente ao produtor e comercializador de produtos. Para equilibrar essa relação em favor do consumidor é que a Carta magna de 1988, contemplou alguns dispositivos. O art. 5º, inciso XXXII, determina que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor"; no Título VII, Da Ordem Econômica e Financeira, Capítulo I, Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica, está contemplado o seguinte:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios;

.....

V - defesa do consumidor;

Ainda na Constituição Federal, exemplo da importância que os constituintes destinaram ao tema, no Título X, Ato das Disposições Constitucionais, o art. 48 estabeleceu ao Congresso Nacional, prazo de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, para elaborar o Código de Defesa do Consumidor - CDC.

Assim, foi aprovada a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o chamado Código de Defesa do Consumidor, com o objetivo de garantir a proteção ao consumidor, definido na Lei como sendo "toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final" (art. 2º).

O CDC, em seu art. 6º, estabelece os direitos do consumidor, entre os quais destacamos:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

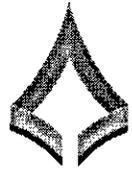
I- a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados penosos ou nocivos;

II - a educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

Comissão de Defesa do Consumidor
PL nº 063/2019
Fl. nº 05 de 12.158



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Defesa do Consumidor



III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; (Redação dada pela Lei nº12.741, de 2012)

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

.....

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

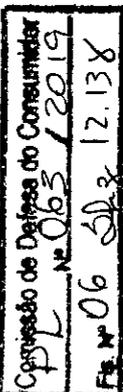
Portanto, o CDC institui como direito do consumidor a informação adequada e clara sobre os produtos e serviços e sobre preços, além de proteção contra práticas comerciais abusivas e desleais no fornecimento de produtos e serviços. É nesse contexto que se insere o Projeto em comento, ao pretender obrigar as empresas sediadas no Distrito Federal e que prestam serviços ou realizam vendas por meio da rede mundial de computadores a colocarem em local de destaque e de fácil visualização, telefone do serviço de atendimento ao consumidor (SAC).

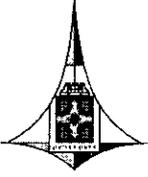
Em relação ao mérito e a viabilidade, consideramos que não há impedimentos para que o projeto prospere, uma vez que preenche os requisitos necessários a uma proposição de iniciativa do Legislativo, pois consoante o disposto no art. 30, inciso I, e no art. 32, § 1º da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, sendo atribuídas ao Distrito Federal competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, dispositivo com idêntica redação no art. 14, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Assim para firmarmos o entendimento até aqui exposto, invocamos o art. 55 do Código de Defesa do Consumidor, cujo conteúdo, além de não afastar a competência do Distrito Federal para legislar sobre as sanções administrativas, atribui ao mesmo competência tanto para emitir normas ordinárias de consumo, como às normas regulamentares de fiscalização e controle das atividades de fornecimento de bens e serviços. Assim vejamos:

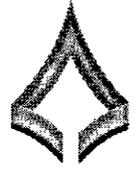
"Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão norma relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização,





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Defesa do Consumidor



distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias."

Desta forma, o projeto de Lei é de grande importância, pois visa constituir mais um instrumento de proteção ao consumidor no âmbito do Distrito Federal, na forma de disponibilização de informação necessária à defesa dos direitos do consumidor em especial àqueles que se utilizam da internet para suas compras e prestação de serviço.

Por essa razão, manifestamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 63 de 2019, de autoria do Deputado Iolando, no âmbito desta Comissão de Defesa do Consumidor.

É o Voto.

Sala das Comissões, em

Deputado **CHICO VIGILANTE LULA DA SILVA**
Presidente

Deputado **CLÁUDIO ABRANTES**
Relator

